



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Ana Maria de Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Eugênia Ventura Lima, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU N° 00188883-8	PARECER N° 0111/2001	APROVADO EM: 20.02.2001

I - RELATÓRIO

Ana Maria de Lima, diretora da Escola de 1º e 2º Graus José Francisco de Moura, nesta Capital, requer ao CEC a regularização da vida escolar de Maria Eugênia Ventura Lima, pelo fato de, em 1998, mesmo sem ter sido aprovada na 1ª série do ensino médio, cursada no ano anterior na referida Escola, matriculou-se na 2ª série, onde logrou aprovação. Em 1999 cursou a 3ª série e também foi aprovada.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regularização da vida escolar da aluna poderá ser autorizada de acordo com o disposto na letra "c" do inciso II do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual "a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação (...) que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...".

Como tal procedimento já foi feito pela escola quando, em 1998, após as avaliações dos estudos realizados na 2ª série do ensino médio, a aluna foi considerada apta a ser promovida para a série seguinte, onde após os estudos regulares, também foi aprovada, o entendimento é que se acolha esse resultado como de classificação da aluna para cursar a 2ª série, mesmo sem ter logrado aprovação na 1ª série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0111/2001

Dessa maneira, a 1ª série será considerada suprida e regularizada a situação da aluna relativa a esta série, permitindo-se-lhe, em consequência, o prosseguimento de seus estudos, como de fato aconteceu, para a 3ª série onde foi aprovada.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Maria Eugênia Ventura Lima, mediante avaliação de conhecimento feita, em 1998, na 2ª série do ensino médio.

Para registro do ocorrido, a Escola deverá no espaço do histórico escolar da aluna reservado às observações, anotar o teor deste Parecer autorizando o procedimento.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2001.

Francisco de Assis Mendes Goes
Relator

PARECER Nº 0111/2001
SPU Nº 00188883-8
APROVADO EM: 20.02.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC